



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 914/2016 TAC Porto

Requerente: António

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, no pagamento da quantia de €105,50, a título de indemnização por responsabilidade contratual vem alegar, em sede de petição inicial, que:

1. A Requerida tem por objecto social a distribuição e venda de energia eléctrica, em Portugal, bem como a prestação de outros serviços acessórios ou complementares;

2. O Requerente habita um imóvel sito em Vila Nova de Gaia;

3. A Requerida procede ao abastecimento da energia eléctrica a esse imóvel, em regime de baixa tensão, ao qual foi atribuído o CPE PT0002000034753901LF;

4. A 19/02/2016, pelas 12:00h, o Requerente teve conhecimento de que o local de consumo não estava a ser abastecido de energia eléctrica pela Requerida;

5. Dando disso conhecimento por telefone à Requerida em 21/02/2016;

6. A Requerida fez deslocar ao local uma equipa e efectuou a reparação da avaria ao nível do ligador existente na rede pública e que impedia o fornecimento de energia eléctrica ao imóvel;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. Em 23/02/2016, o Requerente enviou à Requerida uma carta dando conta dos danos causados pela falta de energia, tais como:

- a. 4 pizzas, no valor de €16,00;
- b. 1 Kg de bife, no valor de €10,00;
- c. 2 embalagens de bolinhos de bacalhau, no valor de €12,00;
- d. 2 embalagens de rissóis, no valor de €10,00;
- e. 1 Kg de carne de coelho, no valor de €6,00;
- f. 1 Kg de pescada, no valor de €6,00;
- g. 1 Kg de red fish, no valor de €8,00;
- h. 3 Kg de frango, no valor de €9,00;
- i. 1 Kg de bife de peru, no valor de €6,50;
- j. 2 embalagens de croquetes, no valor de €10,00;
- k. 1 embalagem gelados cornetos Olá, no valor de €4,50;
- l. 1 embalagem de barrinhas pesca nova, no valor de €7,50;

No valor total de €105,50;

8. Em 3/03/2016 a Requerida declinou qualquer responsabilidade no ressarcimento dos danos, por este, sofridos.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado por um lado pela procedência das excepções invocadas, ou, ao invés, e por outro, pela improcedência da demanda, vindo, em suma, alegar:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Vila Nova de Gaia;

2. Por força do contrato de fornecimento de energia celerado entre o Requerente e um dos comercializadores que operam o mercado, a Requerida abastece de energia a habitação versada nos presentes autos;

3. Inexistindo, assim, qualquer vínculo contratual entre Requerente e Requerida;

4. O local de consumo do Requerente é abastecido pelo Posto de Transformação e Distribuição (PTD) "VNG/0848" – Madalena, dotado de fusível de Alto

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Poder de Corte (APC), que se traduzem em protecções para a rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;

5. Por seu turno, este PTD é alimentado pela linha de média tensão “Vilar do Paraíso – Verdinho”;

6. Quer o PTD, quer toda a rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão que abastece o local de consumo, se encontravam – e encontram – em normais condições de exploração, dentro do seu tempo de vida útil, sendo objecto de acções sistemáticas de vigilância e de manutenção;

7. A localidade onde se situa a instalação do Requerente tem um número total de clientes compreendido entre 2500 e 25000, sendo por isso classificada como Zona B para efeitos de avaliação da qualidade de serviço prestado pela Requerida;

8. No ano de 2016 a instalação do Requerente foi afectada por 4 interrupções, entre as quais a versada nos presentes autos:

- a. Uma no dia 21/02/2016, com início às 10h53 e duração de 108 minutos;
- b. A segunda no dia 12/04/2016 com inicio as 02h41, com duração inferior a 1 minutos;
- c. A terceira no dia 12/04/2016 com inicio as 02h41, com duração de 2 minutos;
- d. A última no dia 12/04/2016 com inicio as 02h43, com duração de 63 minutos;

9. As interrupções deste dia 12/04/2016 cuja causa se aclarou ser alheia ao próprio funcionamento da rede de distribuição de energia eléctrica, foram identificadas como “causa própria_ instalação cliente”

10. No dia 21/02/2016, pelas 10 horas e 53 minutos, a Requerida teve conhecimento que havia uma interrupção no fornecimento de energia eléctrica na sua instalação;

11. Pelo que atenta a comunicação, foi aberto um incidente ao qual a Requerida atribuiu o n.º 6756533

12. De mediato a Requerida promoveu a deslocação dos técnicos até à habitação em causa, de modo a restabelecer o serviço de funcionamento de energia eléctrica;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

13. Lá chegados, estes técnicos verificaram que havia ocorrido uma mera avaria num ligador – peça de desgaste – instalado na baixada da rede eléctrica facto que importou a interrupção de abastecimento de energia eléctrica;

14. Pelo que, procederam à substituição do ligador assim se estabelecendo o fornecimento de energia eléctrica no local de consumo;

15. Apenas 108 minutos depois da comunicação do Requerente, os trabalho encontravam-se já encerrados e a instalação estava dotada de energia;

16. Tendo a Requerente sido diligente e cauta assegurando com a celeridade possível, exigível a continuidade do serviço logo após comunicação do Requerente;

17. A comunicação da interrupção no fornecimento de energia eléctrica apenas teve lugar no dia 21/02/2016;

18. Sendo que em dias anteriores a este 21, incluindo o dia 19/02, nenhum incidente/avaría/ anomalia se verificou na rede de distribuição de energia eléctrica ou qualquer comunicação foi feita à Requerida que de outro modo levasse a concluir

19. Com efeito, estando em causa a rede de distribuição e baixa tensão, a sua monitorização, é efectuada pelos pedidos de assistência técnica dos utilizadores em cada instalação;

20. Pelo que, não é crível o que alega o Requerente;

21. Pelo que nenhuma responsabilidade poderá ser assacada à Requerida;

22. Tendo, esta, disponibilizado todos os meios necessários para a resolução da anomalia no momento em que da mesma conhecer;

23. Restabelecendo o serviço em 108 minutos;

24. A rede eléctrica que abastece a habitação do Requerente encontrava-se em condições normais de exploração e dentro do tempo de vida útil, sendo objecto de acções sistemáticas de manutenção e conservação;

25. Com efeito, a interrupção de energia em causa ficou a dever-se à avaria de um ligador instalado na baixada da instalação cuja comunicação teve lugar pelas 10h53 do dia 21/02 e 108 minutos depois o serviço já se encontrava restabelecido;

26. Na verdade, considerando a especificidade e as vicissitudes inerentes ao serviço público de distribuição de energia eléctrica, a Requerida não omitiu os seus deveres de manter a rede eléctrica em bom estado de conservação e atou com zelo e



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com a diligência de um bom pai de família na reparação da avaria e na consequente reposição do serviço, pelo que, jamais lhe poder ser imputável qualquer responsabilidade no incumprimento a título de culpa;

27. Cumprindo com os padrões de qualidade que lhe são exigíveis;

28. A Requerida por não serem do seu conhecimento pessoal, desconhece se o Requerente detinha bens alimentícios em putrefacção o interior do seu frigorífico;

29. Desconhece a extensão e o valor dos danos de natureza patrimonial alegados pelo Requerente

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da legal mandatária da Requerida, mandatada para o efeito, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €105,50, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Paredes;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os incidentes registados sob os números 6259040 e 6334553, verificados nos dias 15/01/2015 e 15/03/2015, são tecnicamente susceptíveis de provocar danos em equipamentos eléctricos, pelo que é falso tudo quanto a Requerente alega em sentido contrário, designadamente no artigo 11º da sua Petição

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, das Testemunhas da Requerente André Filipe Pipa Afonso Covas e Manuel José Alves Pinho Pereira Sampaio, e das Testemunhas da 2ª Requerida Manuel Fernando Moreira Couto, Manuel António Borges Teixeira e Daniel Soares Pinto, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que o local de consumo em crise se trata da sua casa de habitação secundária, essencialmente frequentada por seu filho, André Covas. Neste local, após o incidente de Dezembro, nomeadamente entre Fevereiro e Março de 2015, continuaram, de forma reiterada, os incidentes na instalação eléctrica deste seu domicílio. Motivo pelo qual em 17/03/2016 contratou os serviços da Requerida para manutenção e assistência técnica da instalação eléctrica deste local de consumo. Mais afirmando que os electrodomésticos que elenca teriam já aproximadamente 15 ou 20 anos de utilização. Afirmou também

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que quem se apercebeu das avarias dos mesmos terá sido o seu filho e os funcionários que zelam pela habitação.

A Testemunha André, filho da Requerente, afirmou não ter estado presente em nenhum dos episódios com os técnicos, seja da 1ª seja da 2ª Requeridas, apenas sabendo a propósito deste assunto que terá sido o próprio que relatou à mãe, aqui Requerente, a avaria das lâmpadas e electrodomésticos. Pelo que se recorda, tais episódios remontam Fevereiro-Março de 2015.

Já a Testemunha, Manuel, afirmou ter estado presente na intervenção da, bem assim da SERVITIS. Desconhece se algum dos técnicos procederam a alguma reparação, mas ambos aconselharam a ligar para as avarias. Motivo pelo qual se socorreram, a Testemunha e a Requerente, do serviço de piquete da Requerida. Após a intervenção destes técnicos da Requerida, os problemas eléctricos no local de consumo deixaram de surgir. Confirma, ainda, a lista dos equipamentos danificados apresentada pela Requerente. Mais afirmando que, todos os electrodomésticos danificados, apesar de poderem não estar ligados, estavam sempre "ligados à tomada".

As Testemunhas da 2ª Requerida, Manuel e Manuel, foram, então, os piquetes da Requerida que se deslocaram ao local em Março de 2015. Afirmaram que, não procederam a qualquer vistoria no interior da instalação, limitaram-se, tal qual é sua competência, à análise da rede de distribuição externa à habitação, afirmando que as medições que retiraram de cada uma das fases estavam dentro da normalidade, e que, tal qual consta do auto de vistoria, não procederam, naquela data, a qualquer reparação à rede ou qualquer outra intervenção técnica. Confirmaram ter cedido o nº de telefone à Requerente, acaso esta voltasse a necessitar dos seus serviços.

Por último, a Testemunha Daniel, coordenador da distribuição de tarefas do departamento de avarias e incidentes, demonstrou-se isento, apesar do vínculo laboral com a 2ª Requerida, tendo sido atribuída inteira credibilidade ao seu depoimento. Na realidade, esta testemunha moldou a convicção do Tribunal, esclarecendo que os dois incidentes reportados no início do ano de 2015, mais precisamente em 15/01/2015 e 15/03/2015 se traduziram em meras interrupções, ocasionais, e momentâneas de cortes de fornecimento de energia eléctrica. Sendo que as mesmas, independentemente de se estar perante uma instalação monofásica ou trifásica, como

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

seria a instalação da Requerente, não seriam susceptíveis de produzir alterações que comportassem os danos que a Requerente vem a alegar. Na realidade, e ao contrário do episódio de Dezembro de 2014, aqueles traduziram-se nos vulgarmente denominados “cortes de luz”, não sendo tais susceptíveis de causar qualquer dano em equipamento eléctrico. Deixando tal antever, isso sim, conforme resulta do depoimento da testemunha, problemas no interior da instalação da Requerente, que não será da responsabilidade da 2ª Requerente.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16-17verso, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43-44 e 45-46 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.2. Do Direito

3.2.1. Da Relação existente entre a Requerida e o Requerente

Vem a Requerida invocar a inexistência de qualquer vínculo obrigacional decorrente de contrato celebrado entre Requerente e Requerida. Invocando, pois, que o vínculo existente se estabelece entre o Requerente e um dos comercializadores que operam no mercado. Pelo que, concluindo-se pela responsabilidade da Requerida a mesma teria de se submeter a uma responsabilidade extracontratual, pois que a Requerida nunca celebrou qualquer contrato com o Requerente, mas sim com o comercializador que medeia entre Requerida e Requerente.

Não se nega parcialmente o que vem a ser afirmado pela Requerida. Na realidade a relação obrigacional desenhada entre fornecedor/ distribuidor e consumidor importa sempre a intermediação de um comercializador de energia eléctrica, que

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

perante o mercado livre em que nos enquadrámos actualmente tanto pode pertencer à grande família da Requerida como ser uma entidade estranha a esta "família", veja-se exemplificativamente a S.A.

Ora, olvida, isso sim, a Requerida o correcto enquadramento jurídico na tipificação da relação que a une com os tais comercializadores de energia eléctrica que operam no mercado.

Torna-se pois, crucial lançar mão das definições legalmente estabelecidas, a este propósito, no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15/02, nos termos do qual:

" (...)

c) «Cliente», o comprador grossista e o comprador final da electricidade

(...)

f) «Cliente final», o consumidor que compra electricidade para consumo próprio;

(...)

h) «Comercialização» a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda

i) «Comercializador» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho da electricidade;

(...)

l) «Consumidor» o cliente final de electricidade

m) «Distribuição» a veiculação de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensões para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;

n) «Distribuidor» a entidade titular de uma concessão de distribuição de electricidade (...)

Mas então, qual o desenho jurídico desta relação? O comercializador de energia eléctrica celebra um contrato com o distribuidor dessa mesma energia eléctrica através do qual este distribui o objecto daquele mesmo contrato – electricidade – a um



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

terceiro, consumidor, mediante um prévio contrato entre comercializador e consumidor.

O contrato celebrado entre comercializador e distribuidor, mais não é do que um verdadeiro contrato a favor de terceiro, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 443º do C.C. – nesta matéria seguimos a esteira da jurisprudência deste Tribunal Arbitral de Consumo em decisões arbitrais prévias.

"Por meio de contrato, pode uma das partes assumir perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio; diz-se promitente a parte que assume a obrigação e promissário o contraente a quem a promessa é feita." – n.º 1 do artigo 443º do C.C.

Qualificação jurídica, esta que referimos, que encontra ainda fundamento legal no n.º 1 do artigo 10º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico – ***"os operadores de rede são responsáveis pela qualidade de serviço técnica , perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento"***.

"Trata-se porém de um crato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (o comercializador) responde (nos termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (o operador de rede de que se trate). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9º/1 do RQSSE: «os Comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspectos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebre um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, o artigo 58º, artigo 59º e no artigo 60º»" – decisão arbitral, processo n.º 534/2015.

Portanto, através do contrato a favor de terceiro, atribui-se ao terceiro beneficiário, que não intervém no negócio, uma vantagem, a qual, consistindo as mais das vezes numa prestação, podendo este exigi-la por via directa e imediata do contrato ao promitente, nos termos do artigo 444º, n.º 1 do C.C.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nascendo, assim, e conforme desenho jurídico apresentado supra, três relações contratuais: uma decorrente do contrato celebrado entre distribuidor e comercializador, que origina uma outra entre distribuidor e consumidor, de tal modo que este pode exigir o cumprimento da prestação directamente ao distribuidor, decorrente do contrato que o consumidor celebrou com o comercializador. Estando as três partes ligadas entre si num complexo vínculo obrigacional.

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, *"avaria ao nível do ligador existente na rede pública e que impedia o fornecimento de energia eléctrica ao imóvel"*, que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio *"actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor"*. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

3.2.2.1. Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Eléctrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

"Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes.

(...)

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia eléctrica.

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia eléctrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia eléctrica a uma infra-estrutura de rede ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afecte vários clientes ligados directamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o factor de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de acções de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas eléctrica e temporalmente, afectando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afectados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afectem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Origem	Tipo	Causas
Produção, Transporte ou distribuição	Previstas	Razões de interesse Público Razões de serviço Facto imputável ao Cliente Acordo com o Cliente Outras redes ou instalações
	Acidentais	Razões de Segurança Casos Fortuitos Casos de Força Maior
		Próprias Outras redes ou instalações

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;

b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;

d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;

e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;

h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são conseqüentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objectos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projecto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, actividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.

4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS.”

Importando, ainda ressaltar que, nos termos do mesmo Regulamento

"Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de acção humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)”

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, podemos afirmar a verificação de 3 incidentes verificados no dia 12/04/2016, tendo o primeiro início às 2h41 e cuja duração não atingiu 1 minuto, o segundo com início às 02h41 e de duração de 2 minutos e o terceiro com início às 02h43 e com duração de 63 minutos.

Pelo que, e pelo menos nesses três momentos, faltou a Requerida às suas obrigações contratuais e legalmente estabelecidas, nos normativos que se transcreveram por mera comodidade sistemática, ou seja, obrigação de fornecimento contínuo e ininterrupto de energia às instalações do Requerente. O que, em tom de boa verdade se diga, a Requerida nem tentou abalar em sede probatória ou de alegações. Ao invés acordando, ab initio, neste incumprimento contratual. O que, perante facto provado por acordo entre as partes, retira poder cognitivo a este Tribunal da existência ou não de tal incumprimento... “A força probatória plena equivalente à confissão acompanha também os factos relativamente aos quais exista acordo expresso ou tácito das partes, nos termos dos arts. 574º, nºs 2 e 3, e 587º, nº 1, do NCPC, sem embargo das limitações aí previstas. Nestes casos, os factos que encontrem em tais meios de prova força plena terão de ser obrigatoriamente assumidos pelo juiz, sem que possam ser infirmados por outro género de provas (v.g. testemunhas, perícias ou presunções judiciais).” – ABRANTES GERALDES, in, Sentença Civil, Janeiro 2014, Repositório do STJ, pág. 8-9.

Faltou, pois, a Requerida ao cumprimento das suas obrigações contratuais e legalmente estipuladas nos referenciados normativos.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2.2.2. Do Dano

O Requerente vem invocar como danos patrimoniais decorrentes do comportamento da Requerida, como sejam:

- a. 4 pizzas;
- b. 1 Kg de bife;
- c. 2 embalagens de bolinhos de bacalhau;
- d. 2 embalagens de rissóis;
- e. 1 Kg de carne de coelho;
- f. 1 Kg de pescada;
- g. 1 Kg de red fish;
- h. 3 Kg de frango;
- i. 1 Kg de bife de peru;
- j. 2 embalagens de croquetes;
- k. 1 embalagem gelados cornetos Olá;
- l. 1 embalagem de barrinhas pesca nova.

Ora, dispõe o artigo 12º, n.º 1 da LDC, Lei n.º 24/96, de 31/07, no que se refere ao direito à reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual no âmbito de contratos de consumo que **"O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento dos bens ou prestações de serviços defeituosos"**.

É entendimento deste Tribunal que, o Requerente alegou, e provou, os mencionados danos.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2.2.3. Do nexo Causal entre facto e dano

Torna-se, agora, necessário estabelecer uma ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquela. A este propósito, estipula o artigo 563º do C.C. que **"A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão"**

Postula, o citado normativo, o princípio da causalidade adequada, como regra básica do nexo causal a imputar entre facto ilícito/ violação contratual e o dano. Assim, a causa juridicamente relevante de um dano é aquela que, em abstracto, se revele adequada ou apropriada à produção desse dano, segundo as regras da experiência comum.

É, pois, inelutável afirmar que, no caso, não fosse o comportamento da Requerida – interrupção no abastecimento de energia eléctrica – a Requerente não teria sofrido os danos patrimoniais decorrentes da privação de fornecimento de electricidade no seu domicílio.

3.2.2.4. Da culpa

Tal qual referido supra, opera na responsabilidade civil contratual a presunção de culpa do devedor, segundo a qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C.

A este propósito, não logrou a Requerida fazer prova que ilidisse a sua presunção de culpa.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente:

- a) Absolvendo a 2ª Requerida do peticionado a título principal;**
- b) Julgando o Tribunal Arbitral incompetente para conhecer do peticionado a título subsidiário, absolvendo a 1ª Requerida da presente instância arbitral.**

Notifique-se

Porto, 20 de junho de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)